DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6761/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/15313/2014
PROTOCOLO	: 1559702
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE – DIRETOR-PRESIDENTE (EX-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 23031/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se o Convênio nº 23031/14 celebrado pela *Fundação de Desporto e Lazer de MS*, através do *Fundo de Investimentos Esportivos/MS* e a *Federação de Judô de MS*, no valor de R$ 37.656,00 (trinta e sete mil seiscentos e cinquenta e seis reais), visando dar apoio financeiro para execução de ações referentes ao projeto "Campeonato Brasileiro Sub 21".

Através do Ofício nº 1310/14 o Ordenador da Despesa e diretor Presidente da FUNDESPORTE, Sr. Jeferson Hespanhol Cavalcante, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio em tela (f. 116).

Em análise técnica a equipe da 5ª ICE aprecia a documentação acostada e concluiu que a execução do Convênio atendeu aos regramentos legais, em especial o Decreto nº 11.261/03, a Resolução SEFAZ nº 2093/07 e a lei 8.666/93, além de estar de acordo com as orientações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11 (ANA nº 3411/15 – f. 237).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se no sentido de declarar a prestação de contas do Convênio 23031/14 como CONTAS REGULARES, nos termos do Parecer nº 9123/15 de f. 241.

É o relatório.

Antes de adentrar ao mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 13, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao mesmo – R$ 35.656,00 (trinta e cinco mil seiscentos e cinquenta e seis reais) – e o valor da UFERMS (R$19,04) na data da

assinatura de seu termo de formalização (15/5/2014) – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado pela *Fundação de Desporto e Lazer de MS*, através do *Fundo de Investimentos Esportivos/MS* (Concedente) e a *Federação de Judô de MS* (Convenente) guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o Decreto n.11.261/03, a Resolução SEFAZ nº 2093/07 e a Lei de Licitações (nº 8666/93) e com respaldado nas informações técnicas, verifico que a execução financeira do Convênio 23031/14 ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA			
VALOR DO CONVÊNIO 23031/14	-	R$	35.656,00
VALOR DO REPASSE	-	R$	35.656,00
RECURSOS DE CONTRAPARTIDA	-	R$	0,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$	0,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$	15,56
TOTAL DE RECURSOS	-	R$	37.671,56
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$	36.356,00
SALDO	-	R$	1.300,00
DEVOLUÇÃO (com rendimentos - f. 25)	-	R$	1.315,56

Restou comprovado que o Convênio 23031/14 – publicado no Diário Oficial nº 8678 de 21/05/14 (f. 126) - foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Verifico, ademais, que à f. 86 a 102 foram anexadas fotos que comprovam o recebimento do objeto da contratação.

É a decisão.

Dessa forma, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 23031/14 celebrado pela *Fundação de Desporto e Lazer de MS*, através do *Fundo de Investimentos Esportivos/MS* e a *Federação de Judô de MS* como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com o Decreto 11.261/03, a Resolução SEFAZ 2093/07 e a Lei de Licitações (Lei Nacional nº 8.666/93).

Publique-se.

Campo Grande, 22 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB